

A. I. Nº - 09026797/01
AUTUADO - MARIA DINALVA DE OLIVEIRA ROCHA
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 09.05.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0146-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDA SEM EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DE AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2001, exige a multa no valor de R\$600,00, em razão da constatação do estabelecimento autuado ter sido identificado realizando operação de venda, sem emissão de documentação fiscal correspondente, comprovado através de Auditoria de Caixa, conforme documento de fl. 4 dos autos.

O contribuinte, em sua impugnação, alega que a diferença de R\$115,00 é colocada no caixa para passar troco. Requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, ressalta que a ação fiscal foi motivada pela Denúncia nº 644/2001 de que o estabelecimento não emitia os documentos fiscais. Registra que a ação fiscal foi realizada às 13h, conforme consignado no Termo de Auditoria de Caixa, onde ficou constatado que o estabelecimento não tinha até então emitido qualquer documento fiscal naquele dia, não cabendo a alegação de que se tratava de excedente (troco).

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a multa de R\$ 600,00, por descumprimento de obrigação tributária acessória, em razão da identificação do estabelecimento autuado realizando vendas sem emissão do documento fiscal correspondente, conforme apurado na “Auditoria de Caixa”.

O contribuinte, em suas razões de defesa, atribui a sobra de numerário ao saldo de abertura, destinada para troco, o que é rebatido pelo autuante.

Da análise das peças processuais constata-se que o autuado realizou vendas de mercadorias sem emissão do documento fiscal correspondente, conforme auditoria dos numerários existentes no caixa, documento à fl. 4 dos autos, onde se detectou o valor de R\$115,00, sem que houvesse a emissão de qualquer documento fiscal, demonstrando o ilícito fiscal apurado, haja vista a falta de prova acerca de sua alegação defensiva sobre a origem deste valor. Ademais, o próprio contribuinte *reconhece* a exatidão dos dados constantes no referido termo, conforme “Declaração”, o qual não consigna qualquer valor de saldo de abertura. Assim, ficou demonstrado ter ocorrido as efetivas saídas das mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Dante do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09026797/01, lavrado contra **MARIA DINALVA DE OLIVEIRA ROCHA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, "a", da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR